

ALTERAÇÃO NOS ARTIGOS LEI Nº
2729/83

REVOGADA PELA LEI Nº 3080/85
Revogada pela Lei n. 10.253/2020

LEI Nº 2141/79
de 23 de fevereiro de 1979

Dispõe sobre a criação da JUNTA MUNICIPAL DE RECURSOS (JMR) DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a JUNTA MUNICIPAL DE RECURSOS (JMR) DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, órgão colegiado constituído por servidores e contribuintes, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

§ ÚNICO - A Junta subordina-se diretamente ao Prefeito do Município de São José dos Campos, processando-se, porém, o respectivo expediente por intermédio de sua Secretaria.

Artigo 2º - As decisões da Junta Municipal de Recursos firmam precedentes, cuja observância é obrigatória por parte do Poder Público Municipal e seus agentes.

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete à Junta Municipal de Recursos:

a) Julgar os recursos sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas e multas por infração de leis, decretos e regulamentos da administração pública municipal, e quaisquer outros facultados por leis especiais;

b) Julgar as questões fiscais submetidas a sua decisão pelo Poder Público Municipal;

c) Representar ao Prefeito de São José dos Campos propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município e que visem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da administração financeira do Município.

Artigo 4º - A Junta cumprirá, integralmente, as atribuições legais previstas pelo artigo 80, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo) e demais determinações legais.

Artigo 5º - A Junta poderá proferir decisões fundadas na equidade e com base na capacidade econômica do contribuinte.

Continuação da Lei nº 2141/79 - fls. 02 -

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - A Junta será constituída por sete (07) membros-conselheiros e por igual número de suplentes:

a) três (3) membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Prefeito dentre os servidores municipais e quatro (4) membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados por entidades de classe do Município, dentre contribuintes municipais integrantes de seu corpo associativo, em lista tripece para escolha do Prefeito;

b) os membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados por entidades de classe serão representativos: 1 (um) de empregadores, 1 (um) de profissionais liberais e 2 (dois) de empregados;

c) os membros-conselheiros e respectivos suplentes serão empossados pelo Prefeito e terão mandato de dois anos, proibindo-se a indicação dos mesmos contribuintes para o exercício posterior e alternando-se, sempre que possível, as entidades de classe responsáveis pela indicação.

Artigo 7º - A Junta compõe-se de:

- a) Presidência;
- b) Secretaria.

§ 1º - Os membros-conselheiros elegerão, em sua primeira reunião, um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, que terão mandatos coincidentes com os dos membros conselheiros.

§ 2º - O Vice-Presidente e o 2º Secretário - substituirão o Presidente e o 1º Secretário, em suas faltas ou impedimentos, na Presidência e na Secretaria da Junta.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS

Artigo 8º - São facultados aos contribuintes-do Município e aos representantes da Fazenda Municipal os seguintes recursos à Junta:

- I - recurso ordinário;
- II - pedido de revisão;
- III - recurso extraordinário.

§ ÚNICO - Os recursos não terão efeito suspensivo de prazos legais.

Artigo 9º - Caberá recurso ordinário, interposto pelo contribuinte, contra as medidas fiscais sobre matéria de lançamento e incidência de impostos, taxas e multas, por infração de leis, decretos e regulamentos da administração municipal e de qualquer outro facultado por leis especiais.

Continuação da Lei nº 2141/79 - fls. 03 -

Artigo 10 - Terão direito a pedido de revisão, interposto pelo contribuinte ou representante da Fazenda Municipal, de decisão não unânime ou que divergir, no critério de julgamento, de outra proferida pela Junta.

Artigo 11 - Poderá haver recurso extraordinário para o Prefeito, interposto pelos representantes da Fazenda Municipal, das decisões não unânimes que deixarem de acolher os pedidos de revisão pelos mesmos apresentados à Junta.

Artigo 12 - Em todo recurso interposto pelo contribuinte será previamente ouvido o representante da Fazenda Municipal, que terá prazo de 5 (cinco) dias para contraditar.

§ ÚNICO - Quando o recurso for interposto pelo representante da Fazenda Municipal, o contribuinte poderá oferecer contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 13 - Os prazos para interposição dos recursos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sem quaisquer ônus para os contribuintes, serão de:

I - quinze (15) dias para o recurso ordinário;
II - cinco (5) dias para o pedido de revisão;
III - cinco (5) dias para o recurso extraordinário.

§ ÚNICO - Esses prazos contar-se-ão, conforme o caso, da data da intimação, da notificação ou da publicação que der conhecimento da decisão recorrida, aos interessados.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14 - As repartições fiscais darão vista dos processos às partes interessadas ou a seus representantes regularmente habilitados, durante a fluência dos prazos para interposição de recursos ou para apresentação de razões, independência de qualquer pedido escrito, prestando-lhe os esclarecimentos necessários.

Artigo 15 - Poderão as partes solicitar vista de processo, por escrito, mediante petição dirigida ao Presidente da Junta e apresentada dentro do prazo próprio para a interposição do recurso - quando houver recusa, a ser apurada, da repartição fiscal, em dar vista do processo.

§ 1º - Os pedidos formulados fora do prazo serão liminarmente indeferidos pelo Presidente da Junta;

§ 2º - Os pedidos de vista deferidos terão o efeito de suspender o prazo de recurso, que recomeçará a fluir, para o efeito de apresentação de razões, por tantos dias quantos ainda restarem

Continuação da Lei nº 2141/79 - fls. 04 -

no momento do pedido a contar do primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo concedido para a vista.

§ 3º- O prazo de vista é de cinco (5) dias , contados da notificação ou intimação à parte.

Artigo 16 - Sempre que necessário, poderá a Presidência da Junta, pelos meios a seu alcance, convidar as partes a prestarem esclarecimentos nos processos de seu interesse, marcando-lhes - prazo não inferior a cinco (5) dias para comparecimento.

§ 1º- A Junta poderá chamar a sua presença, para esclarecimentos, os funcionários fiscais, ou dirigir-se, para o mesmo fim, a qualquer repartição pública municipal.

Artigo 17 - A Junta se regerá pelo seu Regimento Interno, elaborado em sessão plenária e aprovado pelo Prefeito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua apresentação.

§ 1º- A Junta elaborará Regimento Interno, regulamentando as suas atribuições e atividades dentro do prazo de trinta - dias, a contar da posse de seus membros-conselheiros e respectivos suplentes, e o Prefeito terá prazo de 15 (quinze) dias para aprová-lo, iniciando-se, em seguida, o recebimento e tramitação de recurso contra os lançamentos fiscais para julgamento.

§ 2º- A Junta poderá emendar ou mesmo substituir o seu Regimento Interno, em qualquer época, obedecendo-se o mesmo procedimento e prazos fixados neste artigo.

Artigo 18 - O Prefeito designará os representantes da Fazenda Municipal junto à Junta.

Artigo 19 - O mandato dos membros-conselheiros da Junta não será remunerado, percebendo os mesmos, por sessão a que comparecerem, um pró-labore a ser fixado em lei de iniciativa do Executivo Municipal.

§ ÚNICO- Os serviços administrativos da Junta serão executados por servidores do próprio quadro da Prefeitura, designados por ato do Prefeito.

Artigo 20 - A Prefeitura do Município de São José dos Campos, tomará as providências necessárias para o funcionamento da Junta.

Artigo 21 - O Prefeito e as entidades de classe indicarão, dentro de 30 (trinta) dias, os seus representantes para membros-conselheiros e respectivos suplentes da Junta.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

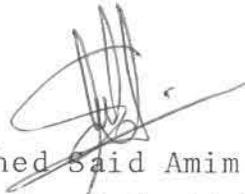
Continuação da Lei nº 2141/79 - fls. 05 -

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
23 de fevereiro de 1979.



Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e nove.



Ahed Said Amim
Diretor do Dept.º de Administração

DA/ASA/rma.